

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO ESMERINDO DOS SANTOS

**O CONTEXTO DO PROCESSO DE ADOÇÃO E A PROTEÇÃO À CRIANÇA NO
ESTADO DO CEARÁ**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

JOÃO ESMERINDO DOS SANTOS

**O CONTEXTO DO PROCESSO DE ADOÇÃO E A PROTEÇÃO À CRIANÇA NO
ESTADO DO CEARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Tamyris Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

JOÃO ESMERINDO DOS SANTOS

**O CONTEXTO DO PROCESSO DE ADOÇÃO E A PROTEÇÃO À CRIANÇA NO
ESTADO DO CEARÁ**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JOÃO ESMERINDO
DOS SANTOS.

Data da Apresentação 04/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Tamyris Madeira de Brito

Membro: Prof.Ma. Joseane de Queiroz Vieira (Unileão)

Membro: (Prof.Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou (Unileão)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

RESUMO

Este artigo visa analisar detalhadamente o procedimento de adoção, destacando as implicações da morosidade nesse processo tanto para o adotando quanto para sua futura família adotiva. O principal objetivo do estudo foi analisar os aspectos que acentuam a morosidade dos processos de adoção, os objetivos específicos elaborados foram: específicos apresentar breve histórico das mudanças no processo de adoção no Brasil; discutir as leis que tratam sobre o procedimento de adoção; e debater os dados dessas ações judiciais no Estado do Ceará-CE. Para esclarecer essas questões, adotou-se uma pesquisa bibliográfica qualitativa de base descritiva, essa análise extrai de leis, artigos científicos, doutrinas acerca do instituto da adoção judicial, jurisprudência correlata e reportagens. Os resultados indicam que, apesar dos esforços das autoridades para agilizar o processo de adoção, persistem barreiras burocráticas que afetam a celeridade e a eficiência do sistema. Além disso, identificou-se uma necessidade premente de maior sensibilização e apoio psicossocial tanto para os adotantes quanto para as crianças adotadas.

Palavras-chave: adoção; sociedade civil; estado, criança e adolescente.

ABSTRACT

This article aims to analyze the adoption procedure in detail, highlighting the implications of the slowness of this process for both the adoptee and their future adoptive family. The main objective of the study was to analyze the aspects that accentuate the slowness of adoption processes. The specific objectives were: to present a brief history of changes in the adoption process in Brazil; discuss the laws that deal with the adoption procedure; and debate the data on these legal actions in the State of Ceará-CE. To clarify these questions, a qualitative bibliographical research with a descriptive basis was adopted. This analysis extracts from laws, scientific articles, doctrines about the institute of judicial adoption, related jurisprudence and reports. The results indicate that, despite authorities' efforts to speed up the adoption process, bureaucratic barriers persist that affect the speed and efficiency of the system. Furthermore, a pressing need for greater awareness and psychosocial support for both adopters and adopted children was identified.

Keywords: adoption; civil society; state, children and adolescents.

1 INTRODUÇÃO

O tema da adoção de crianças e adolescentes no século XXI não é dos mais fáceis de debater, pois perpassa muitas outras áreas do conhecimento, como política, economia e moral. Adoção de crianças e adolescentes tem sido tema de discussão desde o início de sua história, haja vista que é de natureza humana formar famílias. nada mais natural do que uma família entusiasmada, que oferece um bom caminho para se tornar um bom cidadão. para crianças que vivem na periferia. como resultado da falta de ênfase para crianças. vivem à margem da sociedade pela falta de ênfase que lhes é dada pelos pais. tipo de amor que só existe para atender às boas exigências de formação dos jovens para iniciar um relacionamento e depois formar uma família.

Ao invés de ver a adoção como uma solução social para a questão do abandono de crianças ou mesmo como um ato de caridade, deve-se entendê-la como um propósito de formação familiar , sempre enfatizando o interesse genuíno de crianças e adolescentes no cumprimento de questão de crianças abandonadas ou até mesmo como ato beneficente, deve ser entendido como forma de constituir família , sempre enfatizando o genuíno interesse da criança e do adolescente em cumprimento de seus direitos humanos fundamentais, que podem ser contemplados e exercidos em substituição à autoridade parental por meio da instituição da adoção. Direitos humanos que podem ser abordados e exercidos em substituição à autoridade parental por meio da instituição da adoção.

É certo que a morosidade do início ao fim do processo de adoção causa diversos efeitos negativos aos envolvidos, com destaque para a ansiedade provocada pela longa espera e adiamento do procedimento. A essa ansiedade soma-se a frustração da criança ou do adolescente por perder o direito de pertencer a uma família real, que possa lhe proporcionar amor e carinho pelo tempo que for necessário.

Por isso visa-se demonstrar o Estado precisa ter um papel de maior importância na agilidade no processo de adoção das crianças e adolescentes. Isso requer simplificar os procedimentos legais e éticos, a fim de garantir que aqueles que são mais vulneráveis na sociedade possam precisar desempenhar um papel na sociedade possam receber o direito a uma família em uma quantidade razoável de tempo.

A adoção é o ato pelo qual cria-se um vínculo de filiação que até o momento não existia. É o processo afetivo legal, onde uma criança passa a ser filha de um adulto ou de um casal, e esses passam a ser pais de uma vida gerada por outras pessoas. “Adotar é então: tornar filho,

pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu, ou nunca teve, a proteção daqueles que a geraram” (FREIRE, 2001, p. 21).

Segundo o MPCE (2022) conforme dados do Sistema Nacional de Adoção, existem atualmente 29.839 crianças e adolescentes acolhidos no Brasil, dos quais 3.869 estão disponíveis para adoção. No Ceará, são 821 infantes em situação de acolhimento, e 180 disponíveis para adoção. É nesse contexto que surge a pergunta: Quais os obstáculos perpassados por crianças e adolescentes em inserir-se em famílias substitutas?

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os aspectos que acentuam a morosidade dos processos de adoção, e como objetivos específicos apresentar breve histórico das mudanças no processo de adoção no Brasil; discutir as leis que tratam sobre o procedimento de adoção; e debater os dados dessas ações judiciais no Estado do Ceará-CE.

A pesquisa sobre o tema de adoção de crianças e adolescentes é importante, porque existem muitas situações no dia a dia do cotidiano jurídico, nesse caso, o impasse causado por essa exposição. o trabalho pretende desenvolver-se baseado nas obrigações da família, da sociedade e do país para garantir que crianças e adolescentes, vida, saúde, comida, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e família e vida comunitária, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade. diante desses problemas.

O método de pesquisa utilizado de cunho qualitativo, de base descritiva, essa análise extrai de leis, artigos científicos, doutrinas acerca do instituto da adoção judicial, jurisprudência correlata e reportagens, uma abordagem reflexiva sobre o processo de adoção.

2 BREVE HISTÓRICO DAS MUDANÇAS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A prática da adoção teve início no Brasil no século XVIII, mais especificamente em 1726, quando solicitaram à Colônia Portuguesa a autorização para instalar a primeira Roda dos Expostos na cidade de Salvador, Bahia, em conjunto com a Casa de Misericórdia Local (MARCÍLIO, 2001).

É relevante realizar uma breve retrospectiva histórica sobre a adoção na legislação brasileira. O instituto foi introduzido no país por meio das Ordenações Filipinas e da Lei Imperial de 22 de setembro de 1828, sendo esta última reconhecida como o primeiro dispositivo legal a abordar o tema (WEBER, 2006).

Com base em estudos antigos provenientes da Grécia e Roma, a adoção possuía um significado completamente distinto em comparação com os dias atuais. Naquela época, o foco não estava no interesse do adotado, mas sim no do adotante. A crença predominante sugeria que

os mortos precisavam de sucessores vivos para garantir rituais fúnebres adequados, alinhados aos costumes da família do adotante, a fim de descansarem em paz (GRANATO, 2013).

A análise dos artigos do Código de Hamurabi evidencia-se que, apesar da ausência formal, havia concretização da adoção que era uma espécie de contratos, onde ambas as partes tinham obrigações recíprocas e poderiam sofrer com as duras penas pelo descumprimento daquelas, o que é de praxe da codificação. Não persistiam complicações para que a adoção fosse consumada, também não se verificava toda a burocracia existente atualmente, o que era típico da época (BRASIL, 2019).

O processo de adoção, em seus primórdios, começava com a introdução no culto e o entendimento da religião doméstica. Uma cerimônia sagrada marcava a admissão do adotado no lar, onde orações, rituais, objetos sagrados e deidades eram compartilhados entre o recém-chegado e o pai adotivo (GRANATO, 2013).

A adoção entre os romanos era realizada por meio de uma cerimônia religiosa, como descreve Paulo Lôbo. (2018, p. 279);

“No antigo direito romano, a adoção era amplamente utilizada para prover a falta de filhos e para perpetuar o culto dos deuses familiares. o filho adotivo tornava-se heres sacrorum, renunciando ao culto de sua família de origem.” Deste modo, o adotado renunciava ao culto de sua família biológica, se desfazendo dos laços que o ligavam a ela e, a partir dali, ingressava no culto da família adotiva, era simbolicamente o nascimento de um filho. Além disso, outra característica era que mesmo quem já tinha filhos poderia adotar.

No Brasil, as primeiras regulamentações legais com relação a adoção, começaram a partir das ordenações Filipinas promulgadas em 22 de setembro de 1828, Paulo Lôbo descreve adoção na época da seguinte forma:

As ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até 1916, praticamente nada tratavam de adoção. Há apenas referência Livro I, Título III, I, a confirmação de perfilhamento, segundo o direito romano, feita pelos Desembargadores do Paço, o que contribuiu para a descrença no instituto. (2018, p.279).

Posteriormente, surgiram outros dispositivos que de forma simplificada também deliberavam o instituto, contudo, seria a Lei 3.071 de primeiro de janeiro de 1916, o Código Civil de 1916, que disciplinaria sistematicamente o instituto da adoção no Brasil.

É importante ressaltar que, houve resistência quanto as suas disposições, conforme destaca Maria Berenice Dias:

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores quanto de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre adotante e ao adotado. (2015, p. 480).

Em um momento posterior, o instituto da adoção adquiriu uma abordagem mais humanitária, visando primordialmente proporcionar que a maioria dos menores em situação de abandono tivesse a oportunidade de encontrar um novo lar. Essa transformação de perspectiva ocorreu com a promulgação da Lei 3.133/57, que representou um progresso para o instituto, alterando a redação de alguns de seus artigos e, o que é ainda mais significativo, reduzindo as barreiras para aqueles que desejavam adotar.

De acordo com Silvio Rodrigues apud Carlos Roberto Gonçalves a Lei 3.133/57:

[...] essa modificação nos fins e na aplicação do instituto ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 3.133, de oito de maio de 1957, que permitiu a adoção por pessoas e 30 anos de idade, tivessem ou não prole natural. Mudou-se o enfoque: 'O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material' (2018; 2017 p. 337).

No Brasil, diante da demora nos trâmites de adoção, a população brasileira buscou uma alternativa para acelerar o processo, conhecida como Adoção à Brasileira. Essa prática tornou-se bastante comum, embora seja um procedimento ilegal. Consiste na entrega direta da criança pela genitora ou família biológica a um indivíduo estranho, que, muito provavelmente, registrará a criança como seu filho, sem passar pelo devido processo judicial de adoção.

Existem diversos motivos pelos quais as pessoas no Brasil vão em busca pela Adoção à Brasileira, segundo Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2005, p. 133):

Os motivos que levam alguém a registrar no seu nome filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas de fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de atender a outros dependentes há mais tempo "na fila" ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar a criança a sua verdadeira origem.

Embora seja uma prática bastante difundida no Brasil, esse comportamento é tipificado como crime contra o Estado, conforme estabelecido no artigo 242 do Código Penal. O texto do artigo menciona: "Dar à luz um filho alheio como próprio; registrar como seu o filho de outra pessoa; esconder um recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando um direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos".

Em geral, o que impulsiona essa prática é a dificuldade enfrentada no processo regular de adoção. No Brasil, a adoção à brasileira é uma prática que perdura há muitos anos, sendo difícil determinar exatamente quando começou. Ao longo do tempo, diversas crianças foram acolhidas por famílias por meio desse método, que continua sendo ilegal no país até os dias atuais. Essa prática emerge devido à impaciência de algumas pessoas na sociedade, que optam por não aguardar o processo legal conforme estipulado pela legislação brasileira.

De acordo com Moreira (2011, p. 19):

As pessoas que realizam a "adoção à brasileira", podem ser divididas em dois grupamentos distintos do ponto de vista de móvel psicológico para o ato: os que precipitadamente realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados em adoção. os que recorrem à "adoção à brasileira" com apreensão de desaceitação do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados.

Aqueles que optam por realizar essa forma de adoção geralmente possuem boas intenções, buscando tornar-se pais e, ao mesmo tempo, evitando que crianças fiquem isoladas ou permaneçam por longos períodos em abrigos sem perspectiva de uma vida digna. Apesar das intenções nobres, é importante destacar que esse procedimento é considerado ilegal de acordo com a legislação brasileira.

3 REGULAMENTAÇÃO SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO

Ao longo dos anos, as leis de adoção passaram por transformações, refinando o processo e ampliando os direitos das crianças e adolescentes adotados. Contudo, na prática, o cenário está distante do ideal, pois o tempo de espera no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) não diminuiu o suficiente, persistindo uma demora considerável em ambas as extremidades. Esses desafios são atribuídos a diversos fatores, não apenas de natureza legal, mas também de cunho cultural e à morosidade do judiciário.

Surge, assim, a necessidade imperativa de o Estado instituir um procedimento rigoroso e formal para assegurar esses direitos, sem comprometer, ao longo desse percurso, a integridade da criança em situação de abandono. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia essa preocupação com a responsabilidade estatal ao afirmar que "a criança e ao adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, por meio da implementação de políticas sociais públicas que viabilizem o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso em condições dignas de existência". (Brasil, 2019)

Quando uma pessoa ou um casal decide adotar uma criança ou adolescente, naturalmente surge a expectativa de tê-los sob sua guarda o mais breve possível. No entanto, o que alguns desconhecem é que, desde a tomada da decisão até a efetivação da adoção, um extenso processo se desdobrará. Esse processo obrigatório não se resume a mera burocracia; diversas de suas etapas, como a participação em cursos e a elaboração de relatórios psicossociais, têm o propósito de preparar os candidatos adotantes para receberem da melhor forma possível seus futuros filhos, contribuindo para reduzir as chances de devoluções e possíveis decepções.

Observa-se que o objetivo vai muito além de simplesmente retirar a criança da responsabilidade primária do Estado. Envolve a necessidade de proporcionar inclusão, afeto, educação, convívio familiar e social, entre outros elementos essenciais para que o indivíduo possa viver de maneira digna. É fundamental garantir que os adotantes estejam verdadeiramente preparados para fornecer o que seus futuros filhos necessitam, respeitando ao máximo a dignidade e integridade das crianças (OST, 2009).

A adoção é, portanto, um ato formal de reconhecer e receber como próprio um filho que não tem vínculo biológico. Esse procedimento é exclusivamente conduzido por meio da intervenção do Poder Judiciário, sendo importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a tramitação prioritária desses processos, sujeitando-se a penalidades em caso de descumprimento. Além disso, é relevante mencionar que os postulantes à adoção não precisam estar acompanhados por um advogado (MONTES, 2018).

Em primeiro lugar, é crucial determinar os critérios para ser considerado elegível para adoção no Brasil. A idade mínima para adotar é de 18 anos, independentemente do estado civil do interessado, sendo requisito que o adotante seja, no mínimo, 16 anos mais velho que o adotado (conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 42). No caso de adoção conjunta, o ECA estipula como condição o casamento civil ou união estável, com a necessidade de comprovação da estabilidade familiar. Entretanto, existe uma exceção a essa regra: em situações de divórcio, separação judicial ou término de união estável durante o período de convivência, é permitida a adoção conjunta pelo ex-casal, desde que acordado previamente o regime de guarda e visitação, com a comprovação dos laços de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente (ECA, artigo 42, §4º).

Para a elaboração da Petição Inicial, diversos documentos são imprescindíveis para atestar a capacidade física, mental e psicológica do postulante à adoção. Além disso, são requeridas evidências tangíveis, como comprovações de renda e comprovante de residência. É necessário incluir também a recusa de distribuição cível e a certidão de antecedentes criminais. Nessa fase, os futuros pais delineiam o perfil das crianças que desejam adotar. Todo esse processo é de responsabilidade da Vara da Infância e da Juventude (LÔBO, 2018).

Ao decidir adotar e estar em conformidade com o perfil estabelecido pela lei, o inicial procedimento consiste em dirigir-se a uma Vara da Infância e da Juventude na comarca de residência do adotante. Na ausência dessa vara específica, é necessário procurar o fórum da cidade, que indicará a vara responsável por questões relacionadas à adoção.

Após a conclusão da etapa de habilitação e sua aprovação, o próximo passo consiste na inscrição do interessado em adotar no Cadastro de Adoção.

Um desafio significativo no processo de adoção reside na seleção das características desejadas pelos pretendentes. A disparidade entre a concepção idealizada pelos candidatos e a realidade muitas vezes resulta em frustração, tanto para os futuros pais quanto para as crianças que aguardam ansiosamente pela adoção. Durante esse processo, é possível especificar e descrever as características desejadas, como sexo, faixa etária, etnia, estado de saúde da criança ou adolescente, e até mesmo se possui irmãos ou não (COSTA, 2014).

Com a opção de escolha, muitas crianças acabam não se enquadrando no perfil desejado pelos adotantes. No Brasil, as crianças com até 24 meses são as mais procuradas por aqueles que especificam os perfis desejados durante o processo de adoção. À medida que a faixa etária aumenta, as oportunidades de adoção diminuem. A partir dos 10 anos, é raro que indivíduos habilitados sejam adotados. Em relação ao sexo, os adotantes não demonstram uma preferência significativa, aceitando ambos os sexos. No entanto, em relação à cor, ainda há uma clara preferência por crianças brancas e pardas (NASCIMENTO, 2019).

Após as etapas mencionadas, quando o pretendente está habilitado e encontra uma criança com o perfil desejado na fila de adoção, é crucial ressaltar a importância do estágio de convivência. Naturalmente, esse estágio precede a adoção, permitindo a avaliação da viabilidade e benefícios do processo. Esse estágio é exigido em todas as situações de adoção de menores de 18 anos, sendo uma maneira de assegurar a construção de vínculos afetivos entre os adotantes e a criança ou adolescente pretendido (LÔBO, 2018).

Sobre essa fase essencial para sucesso do procedimento de adoção e seus prazos, Paulo Lôbo (2018) considera:

O estágio de convivência, com prazo máximo de 90 dias (consideradas a idade da criança e as circunstâncias), precederá a adoção, para que sua viabilidade possa ser mais bem aferida pelas pessoas envolvidas e pelo juiz. Quando se tratar de adoção por estrangeiro ou brasileiro residente fora do país, o estágio será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo de 45 dias, cumprido no território brasileiro, preferencialmente na cidade da residência do adotando ou cidade limítrofe, a critério do juiz. O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe técnica interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção. Ao final do prazo, a equipe técnica deverá apresentar laudo circunstanciado, recomendando ou não a adoção ao juiz. O estágio de convivência é determinante para a adoção conjunta por divorciados e companheiros de união estável (p. 283).

O estágio de convivência representa o momento intermediário entre a apresentação da criança ou adolescente e a efetivação da adoção. Durante esse período do procedimento, além do conhecimento mútuo, o juiz concede a guarda àqueles que se comprometem a conviver com o menor habilitado para adoção. A partir desse ponto, alguns efeitos passam a se manifestar na vida dos pretendentes, que podem usufruir de licença maternidade ou paternidade para construir laços afetivos e estabelecer o ambiente familiar com os futuros filhos (DIAS, 2015).

Ao longo do estágio de convivência, sempre sob a supervisão da Justiça e da equipe técnica, é autorizado ao adotante realizar visitas ao abrigo onde o adotando está alojado, além de realizar passeios externos. Essas atividades têm como objetivo promover a aproximação e a construção de vínculos entre o adotante e o adotando.

Ao término do estágio de convivência, a equipe interprofissional elaborará um relatório fundamentado, no qual emitirá uma recomendação para o deferimento ou indeferimento da adoção. Com base nesse relatório, o juiz tomará a decisão final em relação à aprovação ou rejeição do processo de adoção.

O prazo máximo para o andamento da ação de adoção é de 120 dias, podendo ser estendido por um período igual mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, conforme estabelece o artigo 47, § 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao término do processo, a sentença que concede a adoção tem efeitos imediatos, abordando tanto aspectos pessoais, como relações de parentesco, nome e poder familiar, quanto questões patrimoniais relacionadas à sucessão e alimentos. A partir desse momento, a criança ou adolescente adotado adquire todas as condições de um filho, estabelecendo novos vínculos com os pais e rompendo com os laços do passado. Com a sentença da adoção transitando em julgado, uma nova família se forma ou é completada, proporcionando a superação da situação de abandono para a criança ou adolescente (GONÇALVES, 2018).

3.1 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA) E SISTEMA NACIONAL DE ACOLHIMENTO(SNA)

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi instituído em 2008 pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Em 2018, o CNJ apresentou uma nova versão do CNA com o propósito de agilizar o processo de adoção. Algumas inovações no cadastro permitem que os pretendentes a adoção atualizem diretamente seus dados, acelerando assim o procedimento. Adicionalmente, as crianças agora têm a possibilidade de dar visibilidade aos seus pedidos de adoção por meio da publicação de fotos, vídeos e cartas. O Cadastro Nacional de Adoção representa, indiscutivelmente, um marco na política pública de adoção no Brasil (CRAIDE, 2018).

Na versão mais recente do CNA, observa-se uma ênfase na colocação da criança como figura central do processo de adoção. O objetivo é encontrar uma família ideal para a criança em situação de abandono, deixando de priorizar a busca por uma criança para atender ao desejo dos pretendentes. Nessa abordagem, não são os pretendentes que precisam ter suas necessidades

atendidas como prioridade, mas sim as crianças e jovens que enfrentam a condição de orfandade, conforme destacado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O propósito do sistema pauta é unificar informações de todas as comarcas brasileiras relacionadas a crianças e adolescentes que necessitam de adoção, bem como de residentes no país e no exterior devidamente habilitados para adoção, seja por uma família biológica ou uma família extensa. É importante ressaltar que a adoção se concretiza somente quando as oportunidades de reintegração se esgotam.

Dentre suas características, o CNA possibilitou uniformizar

[...] todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos a adoção no Brasil e pretendentes a adoção; racionalizou os procedimentos de habilitação, pois o pretendente passou a estar apto a adotar em qualquer Comarca ou Estado do país (opcional), a partir de sua inscrição feita na Comarca em que reside; respeitou o disposto no artigo 31 do ECA, pois ampliou as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados e garantiu que, apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional, as crianças e adolescentes fossem encaminhadas para adoção internacional; possibilitou o controle adequado pelas respectivas Corregedorias gerais de Justiça; orientou o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperavam pela possibilidade de convivência familiar (CNJ, 2009).

Os indivíduos autorizados a utilizar o CNA incluem Juízes de Direito das Varas da Infância e Juventude, Promotores de Justiça lotados na área da Infância e Juventude, representantes das Comissões Estaduais de Adoção (CEJAs) e Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAIs), a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), auxiliares do juiz (serventuários e técnicos da Justiça da Infância e da Juventude) e outros que venham a ser autorizados.

Dentre as atividades permitidas no CNA e atribuídas ao Juiz de Direito da Infância e Juventude, incluem-se: realizar o cadastro de pretendentes à adoção nos processos de sua competência; efetuar o cadastro de crianças e adolescentes nos processos sob sua responsabilidade; consultar todos os registros e realizar pesquisas de dados relacionados a crianças/adolescentes e pretendentes à adoção; e efetuar as alterações permitidas nos registros quando necessário.

Segundos dados do CNJ (2019), ao longo da última década, mais de doze mil adoções foram concretizadas no Brasil por meio do CNA. Desde a introdução do CNA, houve um aumento significativo no número de adoções. No primeiro ano de operação, em 2008, foram facilitadas oitenta e duas adoções. Já no final de 2018, esse número havia aumentado para mais de duas mil adoções. Em 2019, o CNA passou por uma fase de atualização, sendo substituído pelo novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que foi implementado em todo o país em agosto do mesmo ano.

De acordo com o CNJ (2019), O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o novo sistema, visa registrar e controlar todos os eventos significativos, desde a entrada de crianças/adolescentes nos serviços de acolhimento até sua saída efetiva do sistema, seja por meio de adoção, reintegração familiar ou outras medidas. Com essa abordagem, a adoção passa a ser apenas um dos aspectos gerenciados pelo novo sistema, conferindo a ele uma abrangência e completude muito superiores à versão anterior.

A atualização unificou as funcionalidades do antigo CNA com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), possibilitando que um único sistema emita as Guias de Acolhimento e Desligamento, além de gerenciar todos os encaminhamentos jurídicos relacionados ao acolhimento de crianças, incluindo reintegrações aos genitores, concessões de guarda, processos de adoção, audiências específicas, entre outros.

Há também a possibilidade de registrar preferências intuitivas das pessoas, proporcionando-lhes maior controle sobre essas preferências. O sistema também mantém um histórico dos eventos registrados no prontuário da criança/adolescente, permitindo a verificação dos dados alterados e identificando os usuários responsáveis por essas alterações.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) conta com uma página de estatísticas públicas que é atualizada em tempo real com os dados nacionais de adoção e acolhimento. Essa página proporciona acesso diferenciado aos dados, sendo disponibilizada para o Ministério Público (MP), defensores, Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), instituições acolhedoras, pretendentes, juízes e servidores.

Uma outra melhoria incluiu o acesso público ao sistema para dados não sensíveis, como o número de solicitantes, crianças em lares adotivos e instituições de ensino. O SNA foi projetado como um sistema de gestão para a área crítica da infância e adolescência, capacitando Varas a gerenciar de forma mais eficaz o aumento no número de crianças e adolescentes atendidos. Isso resulta em maior agilidade na resolução de processos e nas adoções por interesse, que anteriormente eram realizadas manualmente. Essa atualização permite que Varas, Tribunais e o CNJ estabeleçam políticas mais efetivas para a infância e adolescência (CNJ,2019).

3.2 AS ADVERSIDADES NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A análise minuciosa do processo de adoção é essencial para garantir, em sua maioria, o sucesso desse ato. No entanto, a atual presença de uma burocracia excessiva nos procedimentos de adoção é evidente. Mesmo com os avanços no sistema jurídico brasileiro, como a transição

dos processos físicos para os digitais, a demora nas avaliações é prejudicial tanto para os candidatos quanto, principalmente, para os adolescentes que ultrapassaram o limite socialmente aceitável.

A lentidão nos processos de adoção tem resultado em jovens brasileiros aguardando por uma oportunidade. Conforme estipulado pelo artigo 5º do Código Civil de 2002, ao atingir a maioridade civil de 18 anos, esses menores são compelidos a deixar os abrigos e confrontar os desafios da vida adulta. Além da questão da maioridade dos adolescentes, a privação de parte da infância das crianças dificulta o estabelecimento de laços afetivos com seus futuros pais, aumentando o risco de possível rejeição no futuro. Tratando-se disso, Dias (2016. p. 815 - 816) considera que:

É tal a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém, mas as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila da adoção. É tão perverso o cerco para impedir o acesso a crianças abrigadas que os integrantes do cadastro de adotantes não são admitidos para realizar trabalho voluntário.

É crucial destacar que uma avaliação detalhada é essencial para evitar possíveis desistências, casos de violência sexual e até mesmo situações de exploração no futuro. Apesar da implementação de projetos com o intuito de reduzir o extenso período de espera, lamentavelmente, a demora nos trâmites judiciais é considerável e prejudicial tanto para os postulantes à adoção quanto para as crianças envolvidas no processo.

A complexidade burocrática nos procedimentos de adoção contribui para a percepção generalizada de que o sistema brasileiro de resolução de conflitos é intrinsecamente moroso. A gestão desses processos não recai unicamente sobre o Poder Judiciário; o Ministério Público desempenha um papel crucial na asseguuração da proteção de crianças e adolescentes. Ademais, a responsabilidade se estende à equipe psicológica e social encarregada de avaliar o bem-estar dos menores durante o período de convivência.

É essencial ponderar com clareza antes de tomar a decisão de adoção. A falta de consciência moral e emocional por parte dos pretendentes que desistem do processo, quer seja no início ou durante o estágio de convivência, representa um prejuízo significativo para a criança envolvida.

A excessiva burocracia nos procedimentos de adoção não é atribuível a uma única faceta do sistema. O problema permeia todas as partes envolvidas, desde o sobrecarregado Poder Judiciário, que enfrenta uma grande quantidade de processos na Vara da Infância e Juventude com recursos limitados, até os próprios pretendentes, que muitas vezes estabelecem

critérios para crianças e/ou adolescentes que não condizem com a realidade atual do sistema de adoção brasileiro.

Diante desse cenário, cabe ao Estado não apenas assegurar a prioridade nos trâmites de adoção, especialmente para adolescentes e pessoas com deficiência, mas também garantir uma quantidade adequada de servidores nos Tribunais de Justiça para a análise eficiente dos processos. Essas avaliações têm o potencial de reduzir a demora nos procedimentos legais.

Além disso, é crucial que a busca por parentes consanguíneos ou afins seja conduzida de maneira ágil, garantindo que a criança não perca a oportunidade de encontrar a tão almejada família. Embora a premissa principal seja possibilitar que a criança cresça junto à sua família biológica, é importante destacar que uma busca incessante por esses parentes, quando não desejada pelo menor ou quando eles não são encontrados, apenas reforça a percepção da lentidão do sistema em assegurar o convívio familiar da criança.

4 AÇÕES DE ADOÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ-AVANÇOS E POTENCIAIS DE MELHORIA

O estado do Ceará tem apresentado avanços significativos nas ações de adoção, ao mesmo tempo em que enfrenta desafios e identifica potenciais áreas de melhoria. Diversas iniciativas têm contribuído para melhorar o panorama da adoção no estado, mas ainda há questões a serem endereçadas para aprimorar o sistema e proporcionar uma experiência mais eficiente e acolhedora para todas as partes envolvidas.

No Estado do Ceará, 808 crianças estão aguardando por adoção, mas apenas 199 delas estão disponíveis para adoção, representando menos de 30%. Isso evidencia as dificuldades e a lentidão nos processos de destituição do poder familiar, conforme informações do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022).

No Ceará, no momento, há 790 pretendentes na fila aguardando para adotar crianças ou adolescentes, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dentre esse total, 700 estão registrados como disponíveis, ou seja, estão habilitados e aguardando por um chamado, enquanto 90 já estão vinculados aos adotandos em 2021.

O Estado do Ceará, há 36 municípios que operam com acolhimento institucional, o qual envolve a disponibilização de abrigos próprios para crianças. Além disso, 27 municípios adotam o modelo de acolhimento regionalizado, meninos e meninas são encaminhados para unidades na região à qual pertencem. Essas informações são provenientes do projeto "Minha Cidade,

Meu Abrigo – segundo ciclo", conduzido pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (Caopij) do Ministério Público.

Reportagem escrita por Claudiana Mourato, G1 CE, no município de Juazeiro do Norte, há uma unidade de acolhimento que presta assistência a crianças e adolescentes com idades entre 0 e 18 anos. No ano de 2021, 26 jovens foram acolhidos nesse local, enquanto em 2022, o número aumentou para 32. Atualmente, 18 meninos e meninas residem na unidade. O abrigo desempenha um papel crucial ao assegurar a proteção e o desenvolvimento daqueles que tiveram seus direitos violados.

Reportagem escrita por Ana Rute Ramires, Jornal o Povo, Segundo Lucas Azevedo (2022), O promotor de Justiça e coordenador do Caopij, "os números apresentados não refletem completamente a situação real, pois a subnotificação persiste, sendo que muitas vezes a criança ou adolescente não consegue ingressar no sistema de proteção".

Reportagem escrita por Theyse Viana, Diário do Nordeste, Segundo Dairton Oliveira (2021), conforme informações da promotoria especializada, no Ceará, foram concluídas adoções, indicando que o estado tem capacidade para efetivar até 300 adoções por ano. Em 2019, 188 crianças deixaram o sistema de acolhimento, seja retornando à família de origem ou sendo encaminhadas para lares adotivos. No ano de 2020, foram registradas 221 saídas, e em 2021, um total de 193 crianças foram beneficiadas por adoções concluídas.

Quanto aos dados de adoção no Ceará, evidencia-se uma disparidade entre as preferências dos pretendentes à adoção e a realidade das crianças abrigadas. O tempo emerge como possivelmente o principal obstáculo nessa burocracia que permeia o processo de adoção no estado. As especificações dos adotantes em relação à idade do adotando, a morosidade do processo e a estrita observância da ordem cronológica na fila são, sem dúvida, fatores que contribuem de maneira significativa para o envelhecimento das crianças nos abrigos.

Reportagem escrita por Theyse Viana, Diário do Nordeste, Para Dairton Oliveira (2023), segundo o promotor de Justiça do MPCE, a questão reside diretamente no Sistema Judiciário. Esta é uma realidade que precisa ser explicitada e compreendida para evitar a atribuição de culpa a outros agentes, resultando em ações pouco eficazes.

Reportagem escrita por Theyse Viana, Diário do Nordeste, O Promotor Dairton Oliveira (2023). O promotor de Justiça destaca que a pandemia teve uma grande influência no aumento do tempo de espera por uma nova família. Em todo o Estado do Ceará, a adoção foi interrompida por 5 meses em 2020. O tempo médio de espera do pretendente na fila, que era de 2 anos e 10 meses até dezembro de 2019, aumentou para 3 anos e meio.

Reportagem escrita por Barbara Câmara, Diário do Nordeste, Dairton Oliveira (2020), deve-se reconhecer e celebrar um significativo avanço no processo de adoção no Ceará. Em 2016, apenas duas comarcas registraram adoções de crianças institucionalizadas. Contudo, em 2019, esse número aumentou para 18 comarcas. O promotor considera essencial realizar mutirões de conscientização para sensibilizar as redes em relação a essas crianças, a fim de que não percam a oportunidade de serem adotadas.

Reportagem escrita por Barbara Câmara, Diário do Nordeste, O Estado enfrenta diversos desafios no decorrer do processo de adoção, segundo o promotor Dairton Oliveira (2020), O principal desafio enfrentado no processo de adoção é a destituição do poder familiar, que representa a desvinculação legal, por meio de sentença, da criança de sua família de origem. Se essa desvinculação legal se prolongar e a criança atingir a idade de 8 anos, inicialmente, ela sairá da janela adotiva, dificultando consideravelmente sua adoção e aumentando a possibilidade de permanecer o resto de sua vida em abrigos. Atualmente, no Brasil, essa etapa está demorando em média quatro anos, enquanto no estado do Ceará, o período é de três anos.

Diante desse cenário, torna-se impraticável esperar indefinidamente por um pretendente à adoção na mesma região, pois isso poderia levar anos, e essas crianças e adolescentes simplesmente não têm esse tempo. Enquanto a maioria dos acolhidos em abrigos integra grupos de irmãos, possui alguma deficiência ou comorbidade, ou está completamente fora do perfil desejado, o tempo avança, eles envelhecem, e suas chances de serem adotados diminuem drasticamente. A ideia de adoção se torna cada vez mais distante e inatingível. Quando as famílias não desejam mais seus filhos, o poder público busca algum parente disposto a assumi-los, mesmo que se trate de um recém-nascido sem vínculos de afinidade e afetividade.

5 MÉTODO

O presente estudo utiliza da técnica de revisão bibliográfica como instrumento de fundamentação teórica com base em dados de materiais já publicados sobre o tema deste trabalho. Por meio de uma análise foi traçado um quadro teórico de materiais selecionados de acordo com seus temas, ano de publicação e feita estruturação conceitual que deu sustentação à pesquisa.

“A revisão bibliográfica é um método científico para busca e análise de artigos de uma determinada área da ciência”. Sendo este, amplamente utilizado em áreas onde há grandes massas de dados e informações. (CONFORTO; AMARAL; SILVA, 2011, p. 1)

Os estudos de revisão consistem, basicamente, em organizar, esclarecer e resumir as principais obras existentes, assim como oferecer citações completas abrangendo também um conceito histórico sobre a literatura relacionada ao tema da pesquisa (VOSGERAU E ROMANOWSKI, 2014).

Optou-se pela abordagem qualitativa e de natureza básico neste estudo de pesquisa bibliográfica. Buscou-se explorar nos artigos pesquisados os estudos de casos publicados no período de 2014 a 2022, com enfoque na emergência da demora no processo de Adoção de Crianças e Adolescentes. Para tanto, como recurso metodológico, foram utilizadas análises estudos jurídicos, doutrinários, legislação nacional pertinente, jurisprudência e decisões relevantes, material será obtido por meio de livros jurídicos, acórdãos publicados na internet. Será feita pesquisa legislativa e jurisprudencial sobre o assunto.

A pesquisa, sempre nos limites dos objetivos propostos, se desenvolveu da seguinte forma: Levantamento e estudo bibliográfico referente a cada um dos objetivos propostos; Levantamento e análise da legislação nacional pertinente ao tema; Analisar artigos em revistas jurídicas; Estudo crítico de toda matéria doutrinária e legislativa e Apontar com estudos feitos tanto na legislação, doutrina e jurisprudência, como devem ser resolvidas as discussões que envolvem as divergências sobre a adoção de crianças e adolescentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é um meio de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no Brasil. No entanto, para mitigar os desafios relacionados à adoção no país, é essencial que o processo seja conduzido de forma transparente.

Trata-se de um tema de grande importância que necessita de resolução ou atenuação o mais rapidamente possível. É uma questão complexa, envolvendo aspectos culturais, morais, sociais e emocionais. Apesar de proporcionar uma família para a criança, a demora e a burocracia envolvidas no processo podem representar desafios para que os menores alcancem o tão sonhado lar.

Diante disso, esse estudo buscou analisar o processo de adoção de crianças no estado do Ceará, um tema de extrema relevância para a sociedade, bem como para o sistema de justiça e as políticas públicas. Durante nossa pesquisa, ficou evidente que a adoção é um ato de amor e responsabilidade, mas que envolve procedimentos complexos e desafios que afetam crianças, adotantes e profissionais envolvidos.

No decorrer deste estudo, identificamos que o Ceará tem feito avanços inovadores na tentativa de melhorar e agilizar o processo de adoção. As reformas legislativas e a criação de órgãos específicos demonstram o compromisso das autoridades em fornecer um ambiente mais favorável para crianças que selecionam um lar amoroso. No entanto, persistem desafios importantes, como a necessidade de reduzir os tempos de espera, promover a conscientização sobre a adoção e fornecer apoio adequado às famílias adotivas.

Neste contexto, é fundamental considerar que a adoção é uma responsabilidade partilhada entre o Estado, a sociedade e as famílias. A proteção dos direitos das crianças, o acesso a um ambiente seguro e o desenvolvimento saudável são prioridades que devem unir todos os interessados envolvidos. O Ceará pode se beneficiar de estratégias que promovam a colaboração entre instituições governamentais, organizações da sociedade civil e a população em geral.

Em última análise, este trabalho buscou lançar luz sobre um processo que afeta diretamente a vida de crianças e famílias no estado do Ceará. Esperamos que as descobertas e reflexões apresentadas aqui contribuam para um diálogo construtivo sobre como aprimorar o sistema de adoção, tornando-o mais eficiente e humano. Que este trabalho seja um pequeno passo na direção de um futuro em que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente de amor, cuidado e segurança, independentemente de sua origem biológica.

Assim, percebe-se que a adoção na contemporaneidade enfrenta diversos desafios, tanto no âmbito profissional quanto na esfera da sociedade civil e do Estado. Todos têm a responsabilidade de zelar e assegurar os direitos das crianças e adolescentes. Entretanto, é crucial reconhecer os avanços já alcançados nessa proteção.

Assim, mesmo diante dos desafios apresentados neste estudo, considera-se que a adoção representa uma nova oportunidade de convivência familiar para diversas crianças e adolescentes no Ceará. No entanto, é imprescindível a implementação de novas ações e projetos, bem como a reavaliação dos existentes, a fim de evitar que crianças e adolescentes permaneçam por longos períodos institucionalizados devido à falta de correspondência com as características desejadas pelos pretendentes à adoção.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade - Posse de Estado de Filho - Paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **História da adoção do mundo**. In: Em discussão. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocaono-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CONFORTO, E. C.; AMARAL, D. C.; SILVA, S. L. DA. **Roteiro para revisão bibliográfica sistemática: aplicação no desenvolvimento de produtos e gerenciamento de projetos**. 8º Congresso Brasileiro de Gestão de Desenvolvimento de Produto - CNGDP 2011, n. 1998, p. 1–12, 2011.

COSTA, Ewerton Souza. A adoção e seus aspectos: uma perspectiva social e CRAIDE, Sabrina. **Novo cadastro deverá facilitar processo de adoção no país**. In: Agência.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Acesso em: 16 agosto. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ECA- disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm em: 07. Jul. 2023.

FUJITA, Jorge. **Filiação na Contemporaneidade**. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). **O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo**. Atlas. 2010, p.475.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 1050 pg.

GHIDORSI, Gustavo. **Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no brasil**. **Rev. Jusbrasil**. Itajaí, 2019. Disponível em: 68 <https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/628050229/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil>. Acesso em: 16 agosto. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 1.ed. Curitiba: editora Juruá, 2005.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2 ed. Curitiba, 2013.

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/governo-vai-lancarcampanha-de-incentivo-adocao-tardia>. Acesso em 09. Jul. 2023.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/adocao/>In: **Agência Brasil**. 2019. Disponível em: **jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66798/adocao>. Acesso

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil**. 1726-1950. In: FREITAS, M. C. (org.) *História social da infância no Brasil*. 3º ed. São Paulo: Cortez. 3º cap., 2001, p. 51-79. Acesso em: 16 agosto. 2023.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

MONTES, Rayssa Fernanda Coro. **Adoção: ato de amor e não caridade social**. In: jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66798/adocao>. Acesso em: 08. Jul. 2023.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. **Adoção à brasileira**. Universidade Presidente Antônio Carlos. Acessado em: 09 jul. 2023.

MPCE <http://www.mpce.mp.br/2022/04/mpce-acompanha-novos-processos-de-adocao-pelo-sistema-nacional-de-adocao-na-comarca-de-taua/#:~:text=No%20Cear%C3%A1%2C%20s%C3%A3o%20821%20infantes,e%20180%20dispon%C3%ADveis%20para%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 agosto. 2023.

NASCIMENTO, Luciano. Governo vai lançar campanha de incentivo à adoção tardia.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. O instituto da adoção. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adocao>. Acesso em: 16 agosto. 2023.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881. Acesso em: 06. Jul. 2023.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

SILVA, Fernanda Carvalho. Evolução histórica do instituto da adoção. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 16 agosto. 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VOSGERAU, Dilmeire. S. R.; ROMANOWSKI, Joana. P. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. *Diálogo Educacional*, Curitiba, v. 14, n. 41, jan./abr. 2014.

WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.

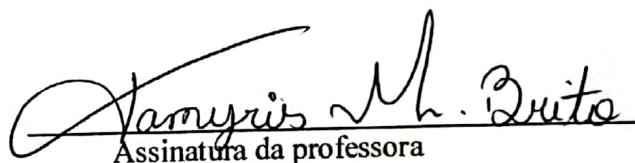
WEBER, Lidia Natalia Dobriansy. **Pais e Filhos por Adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2006.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, TAMYRIS MADEIRA BRITO, professora titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientadora do Trabalho do aluno **JOÃO ESMERINDO DOS SANTOS**, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **O CONTEXTO DO PROCESSO DE ADOÇÃO E A PROTEÇÃO À CRIANÇA NO ESTADO DO CEARÁ**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte-CE, 01/12/2023


Assinatura da professora

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Antonia Raiane do Nascimento, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Faculdade do imigrante-FAVENI realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado O contexto do processo de adoção e a proteção à criança no estado do Ceará, do (a) aluno (a) João Esmerindo Dos Santos e orientador (a) Tamyris Madeira Brito. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 26/11/2023

Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Antonia Raiane do Nascimento, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Faculdade do imigrante-FAVENI, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado O contexto do processo de adoção e a proteção à criança no estado do Ceará, do (a) aluno (a) João Esmerindo Dos Santos e orientador e orientador (a) Tamyris Madeira Brito. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte 26/11/2023

Assinatura do professor